



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: JOSE OSMANDO FIGUEIREDO
IMPETRANTES: Alexandre Carneiro Paiva e Daniel Augusto Bezerra de Castilho -
ADVOGADO
IMPETRADO: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva
PROCESSO: N. 0011057-58.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO – TENTATIVA DE HOMICIDIO – AUSENCIA DE FUNDAMNTAÇÃO NA DECISAO QUE DECRETOU A PRISAO PREVENTIVA ANTE A INEXISTENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR PRISAO DOMICILIAR COM PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISAO. POSSIBILIDADE. PRISAO DOMICILIAR SUBSTITUIDA POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Vê se dos autos que o juízo, embora aduzindo que permanece um dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar e demais medidas cautelares, uma vez que o paciente encontrava-se em uma sala do corpo de bombeiros da cidade de Santarém e no local a SUSIPE não possui funcionários suficientes para atender o preso.

2. Nesse sentido, a necessidade da prisão domiciliar como forma de resguardar a ordem pública, tornou-se dispensável, ante o complemento de medidas cautelares diversas da prisão, cumulativamente, impostas, que foram devidamente ajustadas ao caso concreto dentro dos critérios de legalidade e de proporcionalidade. Razão pela qual, entendo, viável a substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que tanto uma prisão cautelar quanto as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são idôneas a atingir o fim proposto, quando adequadas ao caso, devendo-se, portanto, optar por medida menos gravosa, preservando-se a liberdade de locomoção do agente.

3. Pelos documentos juntados, verifica-se que o paciente é portador de condições pessoais favoráveis, primário, com residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, advogado atuante naquele município, e que em época pretérita exerceu a função de secretário e vereador, demonstrando que o mesmo há muito tempo é domiciliado naquela comarca, além de possuir duas filhas menores, razão pela qual viável a substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares diversas da prisão, como as já determinadas pelo juízo a quo, além das previstas no art. 319, I, II, IV e V do CP.

Ressalta-se que no último dia 15.09 ocorreu a audiência de instrução e julgamento, ouvidas as testemunhas de acusação e da defesa e interrogatório do paciente, encerrando-se a instrução processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder do Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 02 de outubro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



Relatora

RELATÓRIO:

JOSE OSMANDO FIGUEIREDO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Aduz o impetrante que o paciente em 04.07.2017 foi cientificado do mandado de prisão preventiva expedido pelo juízo coator, atendendo a representação do órgão ministerial que por sua vez baseou-se em procedimento investigatório criminal de que o paciente havia praticado o crime de tentativa de homicídio contra a vítima Lazaro Gilson da Silva.

Alega que na audiência de custódia, a defesa requereu a revogação da prisão cautelar ou alternativamente sua substituição por medidas cautelares diversas, sendo o pleito indeferido, no entanto, ao fazê-lo a autoridade coatora reduziu as hipóteses de necessidade da medida afastando a preservação da instrução criminal e preocupação com futura aplicação da lei penal.

Novamente a defesa postulou pedido de revogação da prisão preventiva, que fora indeferido, porém substituindo-a pela modalidade domiciliar sob o fundamento para garantia da ordem pública. Nesse sentido, alega ausência de fundamentação idônea na decisão que concedeu a prisão domiciliar do paciente durante o recebimento da denúncia, por total ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Alternativamente pugna pela substituição da prisão por medida cautelar alternativa.



Os autos vieram distribuídos a esta Relatora que deferiu parcialmente a liminar e após solicitou informações da autoridade coatora bem como parecer ministerial. O Juízo informou que o paciente, em 26.06.2017, em via pública, atacou a vítima Lazaro Gilson Silva com um spray de pimenta no rosto, em seguida, desferiu vários golpes de faca na altura do estomago. Atualmente o processo encontra-se aguardando audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.09.2017. Argumenta que entende necessária a prisão cautelar para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal e que diante dos elementos de prova constante dos autos, o paciente utilizava o facebook e o whatsapp para atacar a vítima e a testemunha (ex-companheira), por isso, na época foi decretada a medida cautelar de proibi-lo de utilizar a internet.

A procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no entanto, devendo ser observada a exclusão do item 4 das medidas cautelares impostas ao paciente, conforme a liminar da Relatora.

Os autos retornaram conclusos.

O impetrante requereu a reconsideração da liminar parcialmente negada por esta Relatora, aduzindo que a decisão que decretou a prisão domiciliar não só não atende aos requisitos previstos no art. 312 do CPP, como se trata de decisão genérica, fundamentada tão somente na garantia da ordem publica pela repercussão que o caso teve naquela localidade, o que infere, ser fundamento inidôneo a autorizar a prisão cautelar, uma vez que se trata de matéria rechaçada nos Tribunais Superiores.

Juntou documentos.

Após analisar o pedido, esta Relatora ante os argumentos apresentados entendeu por reconsiderar a decisão em negativa parcial de liminar, substituindo a prisão domiciliar por medidas cautelares diversas da prisão, mantendo-se algumas já determinadas pelo juízo a quo como, de não cometer novo crime; manter endereço atualizado; não ingerir bebidas alcóolicas ou fazer uso de substância entorpecente; não realizar contato com a vítima LÁZARO GILSON DA SILVA, com a ex-mulher ELIANE FERREIRA DE CASTRO, bem como qualquer dos familiares ou amigos destes, ou pessoas relacionadas com o fato, por qualquer meio de comunicação ou de terceira pessoa, além das previstas no art. 319, incisos I, II, IV e V do CP.

Novamente encaminhado os autos a Procuradoria de Justiça este manteve o parecer ministerial já pronunciado.

VOTO.

Conforme já disposto na liminar concedida, a decisão do juízo não apresentou elementos que evidenciem de forma clara o risco a ordem pública, pautando-se tão somente na repercussão do caso. Transcrevo:

(...) A pretensão do requerente com relação a revogação da prisão preventiva não merece acolhida por este juízo, vez que o instituto é incompatível com a necessidade da custódia cautelar. A existência do crime é fato provado e os indícios de autoria restaram demonstrados pelos depoimentos e declarações constantes nos autos. Verifico que o denunciado foi preso preventivamente no dia 04/07/2017 por força da decisão de fls. 77/78 (dos autos 0010882-



08.2017.8.14.0051 em apenso), por ter sido denunciado pelo crime de homicídio qualificado na forma tentada, tendo por vítima LÁZARO GILSON DA SILVA. Verifico que os motivos que ensejaram a prisão preventiva do denunciado, qual seja, a garantia da ordem pública, permanecem presentes, diante da grande repercussão que o caso teve na região, sendo que colocá-lo em liberdade nesse momento, só aumentaria a sensação de impunidade. Entretanto, considerando que o réu encontra-se preso em uma sala do corpo de bombeiros da cidade de Santarém/PA, e que a SUSIPE não possui funcionários suficientes para atender o preso, substituo a prisão cautelar pela prisão domiciliar. (...).

A jurisprudência é pacífica nos Tribunais Superiores em rechaçar a prisão preventiva quando fundamentada na repercussão social dos fatos, bem como na periculosidade. Senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ABORTO COM CONSENTIMENTO DA GESTANTE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS SUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, como medida cautelar excepcional, que tem como objetivo a garantia do resultado útil da investigação ou da instrução processual, da aplicação da lei penal ou, ainda, da ordem pública e da ordem econômica, exige a efetiva demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso destes autos, verifica-se que o Juízo singular, ao reconhecer a imprescindibilidade da segregação provisória dos recorrentes, considerou a necessidade de garantia da ordem pública, inclusive para obstar a reiteração delitiva.

3. Entendo que o decreto preventivo utilizou-se de argumentos genéricos, valendo-se da própria materialidade dos delitos imputados na ação penal (clandestinidade e risco à vida das gestantes) e dos indícios de autoria, para justificar o decreto de prisão preventiva. Deixou de individualizar o risco concreto de reiteração delitiva especificamente com relação aos recorrentes.

4. "A gravidade genérica do delito, a repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal e a repercussão social dos fatos, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar, geram constrangimento ilegal" (RHC 67.556/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

(...)

7. (...)

8. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva dos recorrentes, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

(RHC 54.663/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Embora o juízo tenha considerado presente um dos requisitos do art. 312 do CPP - garantia da ordem pública, substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar, cumulativa com medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, a necessidade da prisão domiciliar como forma de resguardar a ordem pública, tornou-se dispensável, em tese, ante o complemento de medidas cautelares diversas da prisão, cumulativamente, impostas, que foram devidamente ajustadas ao caso concreto dentro dos



critérios de legalidade e de proporcionalidade.

Por tal razão, entendo, viável a substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que tanto uma prisão cautelar quanto as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são idôneas a atingir o fim proposto, quando adequadas ao caso, devendo-se, portanto, optar por medida menos gravosa, preservando-se a liberdade de locomoção do agente.

Assim, em análise criteriosa aos documentos juntados, verificou-se que o paciente é portador de condições pessoais favoráveis, primário, com residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, advogado atuante naquele município, e que em época pretérita exerceu a função de secretário e vereador, demonstrando que o mesmo há muito tempo é domiciliado naquela comarca, além de possuir duas filhas menores, razão pela qual a prisão domiciliar foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, como as já determinadas pelo juízo a quo de não cometer novo crime; manter endereço atualizado; não ingerir bebidas alcólicas ou fazer uso de substância entorpecente; não realizar contato com a vítima LÁZARO GILSON DA SILVA, com a ex-mulher ELIANE FERREIRA DE CASTRO, bem como qualquer dos familiares ou amigos destes, ou pessoas relacionadas com o fato, por qualquer meio de comunicação ou de terceira pessoa, além das previstas no art. 319 do CP, incisos:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca, inclusive a título de trabalho, sendo sua permanência necessária para instrução criminal;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Assim mantenho, em definitivo, a substituição da prisão domiciliar imposta ao paciente por medidas cautelares diversas da prisão, conforme já exposto, as quais devem ser fiscalizadas pelo juízo a quo, ressaltando a possibilidade de ser novamente decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas e em decisão concretamente fundamentada quanto a sua necessidade.

Ademais, ressalte-se que a audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 15 de setembro, ouvidas as testemunhas de acusação, da defesa e interrogatório do paciente, estando encerrada a instrução processual, portanto, tramita normalmente o processo, e o paciente comparecendo aos atos processuais determinados.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem para converter a liminar em definitivo por medidas cautelares diversas da prisão.

É como voto.

Belém, 02 de outubro de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Relatora